DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7566/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/28996/2016
PROTOCOLO	: 1759250
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS - MS
ORDENADOR DE DESPESA	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 44/2016
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: ARIVALDO LUIZ DE MORAIS - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 6/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS - MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 190.400,00
VIGÊNCIA	: 1/3/2016 A 31/12/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. REMESSA INTEMPESTIVA DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS. REGULARIDADES COM RESSALVA. MULTA.

Tratam os presentes autos da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 44/2016, que foi celebrado entre o Município de Alcinópolis - MS e a empresa Arivaldo Luiz de Morais – ME, pelo valor de inicial de R$ 190.400,00 (cento e noventa mil e quatrocentos reais).

O contrato tem como objeto a realização de serviços de transporte escolar para os alunos da zona rural do Município de Alcinópolis - MS, cuja vigência perdurou pelo período de 1/3/2016 a 31/12/2016.

A regularidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 6/2016, que se encontra nos autos TC/MS n. 28997/2016, foi declarada por meio do Acórdão AC01 – 1061/2018 (peça 22).

Com suporte nos documentos carreados aos autos, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se pela regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 44/2016,

com ressalva pela intempestiva remessa do contrato e dos documentos da execução contratual a esta Corte (peça 19, fs. 266-271).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 20, f. 272), opinou pela legalidade e regularidade *com ressalva* da formalização e da execução financeira contratual, tendo apontado a intempestiva remessa dos respectivos documentos a este Tribunal de Contas.

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram conclusos para a análise e o julgamento da 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conforme os elementos que se encontram nos autos e com base na análise da equipe técnica da 5ª ICE verifica-se o Contrato Administrativo n. 44/2016 (peça 3, fs. 9-18) apresenta em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais à sua correta execução.

Foi também comprovada a tempestiva publicação do contrato na imprensa oficial, restando assim, atendidas as disposições contidas nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, bem como as normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

No entanto, denota-se que o contrato foi intempestivamente remetido a esta Corte, contrariando a norma procedimental descrita no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, o que acarreta ao gestor responsável a multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

Quanto à execução financeira do contrato, em sede de levantamento financeiro a equipe técnica da 5ª ICE apurou os seguintes valores finais (peça 19, fs. 269-270):

Valor Inicial do Contrato n. 44/2016	R$ 190.400,00
Valor Empenhado (NE)	R$ 209.997,60
Valor de Anulação do Empenho (NAE)	R$ 47.229,40
Valor Empenhado - Valor de Anulação do Empenho (NE-NAE)	R$ 162.768,20
Despesa Liquidada (NF)	R$ 162.768,20

Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 162.768,20

Portanto, ficou demonstrado o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

Entretanto, o envio dos documentos da execução financeira do contrato foi extemporaneamente efetivado, desatendendo o estabelecido na norma procedimental constante do Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, fato este que acarreta multa ao ordenador de despesas, de acordo com a previsão contida no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

À peça 8, f. 234 dos autos, consta a cópia do Termo de Encerramento do contrato, informando a execução financeira nos exatos valores descritos no levantamento financeiro supramencionado.

Dessa forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 44/2016, nos termos dos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, e arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964, *com ressalva pela remessa intempestiva do contrato e dos documentos da execução financeira a esta Corte, contrariando o previsto nas normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A e 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011*;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis - MS, *Ildomar Carneiro Fernandes*, inscrito no CPF/MF sob o n. 049.826.901-97, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a" da RNTC/MS n. 76/2013, pela remessa dos documentos do contrato e dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo;

c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis - MS, *Ildomar Carneiro Fernandes*, inscrito no CPF/MF sob o n. 049.826.901-97, do efetivo recolhimento da multa aplicada ao FUNTC, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de

execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS